



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13907.000020/2006-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.459 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de junho de 2020
Assunto PIS
Recorrente ARAPONGAS DIESEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade valide o cálculo do crédito de PIS objeto do pedido de restituição, por meio da conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo com os livros contábeis que constam no banco de dados da RFB.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o processo de pedido de restituição (apresentado por meio de formulário 'papal') de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). fl. 01, protocolizado em 31/01.2006, em relação aos pagamentos efetuados para os períodos de apuração 01/2001 a 11/2002. no montante atualizado de R\$ 15.330.11, consoante DARF (cópia) e planilhas de fls. 20/95. Instruem o pedido, ainda, os documentos de fls. 02/19 (esclarecimentos acerca do pedido, cópia de procuração e de documentos societários).

2. À fl. 01. consta como motivo do pedido (campo 02): *"PIS S/A RECEITA FINANCEIRA E OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELAS LEIS Nº 9.715 E 9.718/98 (STJ - RESP 621808 - SC – 2ª MIN.. CASTRO MEIRA – 16/08/2004 P. 00241)"*

3. Consoante termo de anexação de fl. 143, às fls. 97/142 foram juntados: cópias de extratos de DCTF, extratos de processos diversos, extratos de consulta ao sistema de controle da arrecadação federal, cópias de documentos societários e cópias de documentos pessoais dos mandatários.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.459 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13907.000020/2006-12

4. Em 18/02/2008, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, despacho decisório às fls. 144/147, em face da legalidade da exigência do PIS e da impossibilidade de apreciação de questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis no âmbito administrativo. Na mesma ocasião, foi admitido o pedido na forma ('papel') em que efetuado.

5. Inconformada com a decisão proferida, da qual foi cientificada em 07/04/2008 (fls. 150/151), a interessada interpôs, em 07/05/2008, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de *Julgamento*, fls. 157/165, instruída com os documentos de fls. 166/199 e 202/297, cujo teor é sintetizado a seguir.

6. Primeiramente, após breve relato dos fatos, afirma serem ilegais os motivos que levaram ao indeferimento de seu pleito, eis que desobedecem o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, conforme alega, vincula todos os órgãos da Administração Pública.

7. A seguir, discorre sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo trazida pelo art. 3º, I, da Lei nº 9.718, de 1998. Disserta, também, sobre os efeitos da decisão do STF acerca de tal questão. Informa estar juntando planilhas explicativas acerca da composição das bases de cálculo e pede que, dada à vinculação existente em relação às decisões do STF, seja reconhecido o direito buscado.

8. Posteriormente, em 08/05/2008, apresentou a petição de fl. 301 visando a juntada da procuração de fl. 302.

9. É o relatório.”

Em 29/07/09, a DRJ em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 06-23.171 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Solicitação Indeferida”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de indeferimento de Pedido de Restituição do PIS relativo aos períodos de apuração (PA) de janeiro de 2001 a novembro de 2002.

A recorrente alega que, com a decretação pelo STF da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, passaram a ser indevidos e, portanto, passíveis de restituição, os valores calculados e pagos sobre “receitas financeiras e outras receitas operacionais”.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.459 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13907.000020/2006-12

A DRF indeferiu, por não ter competência para dispor sobre inconstitucionalidade de leis e ausência de documentação suporte (fls. 144 a 147).

Em primeira instância, foram juntadas cópias de balancetes e planilhas, nas quais constava indicação das contas contábeis em que foram registradas as receitas componentes das bases de cálculo. Contudo, ratificou a decisão da DRF.

Ao exame dos autos.

O RE n.º 585.235/MG reconheceu a repercussão geral da decretação da inconstitucionalidade do alargamento das bases de cálculo do PIS e da COFINS pelo § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Desta forma, este colegiado está vinculado àquela decisão, por força do alínea b do inciso II do § 1º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/15 (RICARF).

Selecionei o mês de junho de 2002, e conciliei o demonstrativo da base de cálculo com o respectivo balancete. Não encontrei diferença significativa. O objetivo foi o de verificar, por amostragem, se havia consistência entre os documentos juntados aos autos pela recorrente.

Isto posto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem valide os cálculos do crédito de PIS objeto do pedido de restituição, por meio da conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo com os livros contábeis que constam no banco de dados da RFB.

Ao fim do trabalho, deve ser emitido relatório e aberto prazo para manifestação da recorrente, findo o qual os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira